



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.847 - ES (2013/0401601-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **JOÃO LUIZ ZAGANELLI**
ADVOGADO : **GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA**
ADVOGADO : **SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
INTERES. : **FÁBIO NUNES FALCE**
INTERES. : **VICENTE DE PAULA DIAS FILHO**
INTERES. : **FERNANDO ELIAS S RANGEL**
INTERES. : **ARG LTDA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ARTIGO 17, §§ 6º E 8º DA LEI N. 8.429/1992. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA INICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTIGO 267, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE FUNDAMENTAR A PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Recurso especial em que se discute a ausência dos requisitos mínimos para o recebimento da inicial da ação civil pública, em razão da inexistência de dolo ou má-fé para a prática do suposto ato ímprobo em apreço.
2. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, decidiu que "quanto à alegação de inexistência de prova da culpa ou má-fé pela prática dos atos de improbidade que lhe é imputado o agravante não trouxe aos autos qualquer elemento argumentativo ou probatório dotado de robustez suficiente para comprová-la de plano, cumprindo ressaltar que, nesta fase embrionária de admissibilidade da ação de improbidade administrativa, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*." (e-STJ fls. 161). Assentando que "os elementos probatórios constantes no caderno processual respaldam, prima facie, as afirmações do Parquet no sentido de que parte das verbas provenientes do referido contrato foi superfaturada em benefício dos requeridos apresentados." (e-STJ fls. 162). Assim, a revisão dessa conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. A alegação de ofensa ao artigo 267, VI, do CPC, por si só, não tem o condão de sustentar a tese defendida pelo recorrente de necessidade de ratificação expressa da petição inicial (Súmula 284/STF).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0401601-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 444.847 / ES**

Números Origem: 00024915520138080024 024080037872 024139001085 02413900108520130128
11700000027820046 117000000278200466 200750010049796 24080037872
37878820088080024

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ ZAGANELLI
ADVOGADO : GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADO : SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : FÁBIO NUNES FALCE
INTERES. : VICENTE DE PAULA DIAS FILHO
INTERES. : FERNANDO ELIAS S RANGEL
INTERES. : ARG LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ ZAGANELLI
ADVOGADO : GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADO : SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : FÁBIO NUNES FALCE
INTERES. : VICENTE DE PAULA DIAS FILHO
INTERES. : FERNANDO ELIAS S RANGEL
INTERES. : ARG LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0401601-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 444.847 / ES**

Números Origem: 00024915520138080024 024080037872 024139001085 02413900108520130128
11700000027820046 117000000278200466 200750010049796 24080037872
37878820088080024

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ ZAGANELLI
ADVOGADO : GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADO : SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : FÁBIO NUNES FALCE
INTERES. : VICENTE DE PAULA DIAS FILHO
INTERES. : FERNANDO ELIAS S RANGEL
INTERES. : ARG LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ ZAGANELLI
ADVOGADO : GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADO : SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : FÁBIO NUNES FALCE
INTERES. : VICENTE DE PAULA DIAS FILHO
INTERES. : FERNANDO ELIAS S RANGEL
INTERES. : ARG LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0401601-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 444.847 / ES**

Números Origem: 00024915520138080024 024080037872 024139001085 02413900108520130128
11700000027820046 117000000278200466 200750010049796 24080037872
37878820088080024

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOÃO LUIZ ZAGANELLI
ADVOGADO	: GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADO	: SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: FÁBIO NUNES FALCE
INTERES.	: VICENTE DE PAULA DIAS FILHO
INTERES.	: FERNANDO ELIAS S RANGEL
INTERES.	: ARG LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOÃO LUIZ ZAGANELLI
ADVOGADO	: GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADO	: SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: FÁBIO NUNES FALCE
INTERES.	: VICENTE DE PAULA DIAS FILHO
INTERES.	: FERNANDO ELIAS S RANGEL
INTERES.	: ARG LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0401601-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 444.847 / ES**

Números Origem: 00024915520138080024 024080037872 024139001085 02413900108520130128
11700000027820046 117000000278200466 200750010049796 24080037872
37878820088080024

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ ZAGANELLI
ADVOGADO : GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADO : SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : FÁBIO NUNES FALCE
INTERES. : VICENTE DE PAULA DIAS FILHO
INTERES. : FERNANDO ELIAS S RANGEL
INTERES. : ARG LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ ZAGANELLI
ADVOGADO : GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADO : SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : FÁBIO NUNES FALCE
INTERES. : VICENTE DE PAULA DIAS FILHO
INTERES. : FERNANDO ELIAS S RANGEL
INTERES. : ARG LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0401601-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 444.847 / ES**

Números Origem: 00024915520138080024 024080037872 024139001085 02413900108520130128
11700000027820046 117000000278200466 200750010049796 24080037872
37878820088080024

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ ZAGANELLI
ADVOGADO : GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADO : SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : FÁBIO NUNES FALCE
INTERES. : VICENTE DE PAULA DIAS FILHO
INTERES. : FERNANDO ELIAS S RANGEL
INTERES. : ARG LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ ZAGANELLI
ADVOGADO : GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADO : SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : FÁBIO NUNES FALCE
INTERES. : VICENTE DE PAULA DIAS FILHO
INTERES. : FERNANDO ELIAS S RANGEL
INTERES. : ARG LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0401601-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 444.847 / ES**

Números Origem: 00024915520138080024 024080037872 024139001085 02413900108520130128
11700000027820046 117000000278200466 200750010049796 24080037872
37878820088080024

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ ZAGANELLI
ADVOGADO : GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADO : SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : FÁBIO NUNES FALCE
INTERES. : VICENTE DE PAULA DIAS FILHO
INTERES. : FERNANDO ELIAS S RANGEL
INTERES. : ARG LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ ZAGANELLI
ADVOGADO : GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADO : SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : FÁBIO NUNES FALCE
INTERES. : VICENTE DE PAULA DIAS FILHO
INTERES. : FERNANDO ELIAS S RANGEL
INTERES. : ARG LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0401601-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 444.847 / ES**

Números Origem: 00024915520138080024 024080037872 024139001085 02413900108520130128
11700000027820046 117000000278200466 200750010049796 24080037872
37878820088080024

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOÃO LUIZ ZAGANELLI
ADVOGADO	: GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADO	: SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: FÁBIO NUNES FALCE
INTERES.	: VICENTE DE PAULA DIAS FILHO
INTERES.	: FERNANDO ELIAS S RANGEL
INTERES.	: ARG LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOÃO LUIZ ZAGANELLI
ADVOGADO	: GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADO	: SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: FÁBIO NUNES FALCE
INTERES.	: VICENTE DE PAULA DIAS FILHO
INTERES.	: FERNANDO ELIAS S RANGEL
INTERES.	: ARG LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0401601-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 444.847 / ES**

Números Origem: 00024915520138080024 024080037872 024139001085 02413900108520130128
11700000027820046 117000000278200466 200750010049796 24080037872
37878820088080024

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOÃO LUIZ ZAGANELLI
ADVOGADO	: GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADO	: SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: FÁBIO NUNES FALCE
INTERES.	: VICENTE DE PAULA DIAS FILHO
INTERES.	: FERNANDO ELIAS S RANGEL
INTERES.	: ARG LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOÃO LUIZ ZAGANELLI
ADVOGADO	: GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADO	: SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: FÁBIO NUNES FALCE
INTERES.	: VICENTE DE PAULA DIAS FILHO
INTERES.	: FERNANDO ELIAS S RANGEL
INTERES.	: ARG LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.847 - ES (2013/0401601-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **JOÃO LUIZ ZAGANELLI**
ADVOGADO : **GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA**
ADVOGADO : **SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
INTERES. : **FÁBIO NUNES FALCE**
INTERES. : **VICENTE DE PAULA DIAS FILHO**
INTERES. : **FERNANDO ELIAS S RANGEL**
INTERES. : **ARG LTDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por João Luiz Zaganelli contra decisão que negou provimento ao agravo, assim ementada (e-STJ fls. 281):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ARTIGO 17, §§ 6º E 8º DA LEI N. 8.429/1992. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA INICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 267, VI, DO CPC, NÃO CARACTERIZADA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRINCÍPIO PROMOTOR NATURAL. DISPOSITIVO NÃO INDICADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 para aferição da ausência dos requisitos mínimos para o recebimento da inicial da ação civil pública, em razão da inexistência de dolo ou má-fé para a prática do ato ímprobo em apreço, além da não incidência da referida súmula quanto à inexistência de ratificação expressa da inicial pelo *Parquet* Estadual. Defende, ainda, a demonstração de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.847 - ES (2013/0401601-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ARTIGO 17, §§ 6º E 8º DA LEI N. 8.429/1992. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA INICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTIGO 267, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE FUNDAMENTAR A PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Recurso especial em que se discute a ausência dos requisitos mínimos para o recebimento da inicial da ação civil pública, em razão da inexistência de dolo ou má-fé para a prática do suposto ato ímprobo em apreço.
2. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, decidiu que "quanto à alegação de inexistência de prova da culpa ou má-fé pela prática dos atos de improbidade que lhe é imputado o agravante não trouxe aos autos qualquer elemento argumentativo ou probatório dotado de robustez suficiente para comprová-la de plano, cumprindo ressaltar que, nesta fase embrionária de admissibilidade da ação de improbidade administrativa, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*." (e-STJ fls. 161). Assentando que "os elementos probatórios constantes no caderno processual respaldam, prima facie, as afirmações do Parquet no sentido de que parte das verbas provenientes do referido contrato foi superfaturada em benefício dos requeridos apresentados." (e-STJ fls. 162). Assim, a revisão dessa conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. A alegação de ofensa ao artigo 267, VI, do CPC, por si só, não tem o condão de sustentar a tese defendida pelo recorrente de necessidade de ratificação expressa da petição inicial (Súmula 284/STF).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Autos oriundos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de João Luiz Zaganelli, Fábio Nunes Falce, Vicente de Paula Dias Filho, Fernando Elias S. Rangel e A.R.G. Ltda., objetivando a condenação nas sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.429/1992, em razão da prática de atos ímprobos na execução do contrato n. 039/2001 firmado entre esta última e a Companhia Docas do Estado do Espírito Santo - CODESA para a "elaboração de projeto executivo e das obras e serviços dos acessos e retroárea do Cais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Capuaba do Porto de Vitória, compreendendo: terraplanagem, drenagem, obras de arte corrente, pavimentação, obras complementares, sinalização viária, iluminação, relocação do ramal ferroviário, duplicação da ponte existente do acesso aos Cais de Capuaba e urbanização da retroárea".

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes artigos: (i) arts. 10 e 17, §§ 6º e 8º, da Lei n. 8.429/1992, por considerar a ausência de elementos que indiquem, *in status assertionis*, o dolo ou a má-fé do recorrente; (ii) art. 267, inciso VI do CPC, ao argumento de ausência de interesse processual devido à ausência de ratificação expressa dos termos da petição inicial pelo Ministério Público Estadual. Sustenta, ainda, violação do princípio do promotor natural, além de dissídio jurisprudencial.

Não obstante, a pretensão não merece prosperar.

No tocante aos artigos 10 e 17, §§ 6º e 8º, da Lei n. 8.429/1992, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que "é suficiente para o recebimento da petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa a existência de meros indícios de autoria e materialidade, não se necessitando de maiores elementos probatórios nessa fase inicial" (AgRg no Ag 1357918/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011). "Na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (AgRg no Ag 1403624/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/02/2012).

No ponto, verifica-se que o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório, concluiu pela presença de elementos mínimos para o recebimento da inicial, tendo em vista que o ora agravante não trouxe aos autos qualquer elemento argumentativo ou probatório dotado de robustez suficiente para comprovar a inexistência de culpa ou má-fé pela prática dos atos ímprobos que lhe são imputados, assentando que os elementos constantes do caderno processual corroboram as afirmações do *Parquet* de que parte das verbas provenientes do contrato em apreço foi superfaturada em benefício dos acusados, pelo que incide o princípio *in dubio pro societate* no caso vertente. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido, que assim dispõe (e-STJ fls. 161/162):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegação de inexistência de prova da culpa ou má-fé pela prática dos atos de improbidade que lhe é imputado o agravante não trouxe aos autos qualquer elemento argumentativo ou probatório dotado de robustez suficiente para comprová-la de plano, cumprindo ressaltar que, nesta fase embrionária de admissibilidade da ação de improbidade administrativa, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*.

Nesse sentido, por todos, cito este recente precedente do STJ:

[...]

Feitas estas ponderações e ingressando no exame meritório, observa-se que para comprovar sua argumentação o agravante instruiu sua irresignação apenas com cópia da exordial e da documentação que a acompanha, insuficiente para afastar, de plano, a sua responsabilidade pelo ato ímprobo que lhe é imputado, consubstanciados na assinatura de termo de aditivo contratual n.º 50/2002 que resultou no superfaturamento do contrato de concessão de obras e serviços dos acessos e retroárea do Cais de Capuaba do Porto de Vitória, à época em que era Diretor-Presidente da CODESA - Companhia Docas do Espírito Santo.

Como bem ressaltou o magistrado a quo na decisão recorrida “os elementos probatórios constantes no caderno processual respaldam, prima facie, as afirmações do Parquet no sentido de que parte das verbas provenientes do referido contrato foi superfaturada em benefício dos requeridos apresentados”.

Tais elementos são suficientes para que a petição inicial da ação de improbidade ajuizada pelo Parquet seja recebida, sendo que durante a instrução processual é que será efetivamente demonstrado se os indícios existentes em seu desfavor se confirmam ou respaldam a improcedência dos pedidos condenatórios nela formulados.

Nesse contexto, a adoção de entendimento diverso acerca do que foi firmado na instância ordinária, em relação à existência dos elementos necessários ao recebimento da inicial em relação ao ora agravado, requer o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, por força do óbice estabelecido na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1384491/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/03/2013; AgRg no REsp 1253805/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.269.400/SE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/2012; AgRg no Ag 1390426/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/04/2012; AgRg no AREsp 27.704/RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/02/2012.

Quanto ao art. 267, inciso VI, do CPC, de fato não há se falar em necessidade de reexame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito.

Todavia, não é possível conhecer do recurso especial quanto à suposta violação do referido artigo, haja vista que esse dispositivo, que disciplina a extinção do processo sem resolução de mérito quando ausentes qualquer das condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e o interesse processual), não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado e não induz ao direito pleiteado, concernente à necessidade de ratificação expressa da petição inicial, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

No que pertine ao princípio do promotor natural, observa-se a incidência da Súmula n. 284 do STF, na medida em que o recorrente não indicou qual dispositivo legal teria sido infringido pelo Tribunal de origem.

Por fim, ressalta-se que não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). A mera transcrição de ementas não serve à demonstração do dissídio, sendo necessário o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, com a demonstração da identidade ou semelhança entre as peculiaridades dos casos confrontados, o que não fora realizado no caso em comento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0401601-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 444.847 / ES**

Números Origem: 00024915520138080024 024080037872 024139001085 02413900108520130128
11700000027820046 117000000278200466 200750010049796 24080037872
37878820088080024

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ ZAGANELLI
ADVOGADO : GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADO : SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : FÁBIO NUNES FALCE
INTERES. : VICENTE DE PAULA DIAS FILHO
INTERES. : FERNANDO ELIAS S RANGEL
INTERES. : ARG LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ ZAGANELLI
ADVOGADO : GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADO : SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : FÁBIO NUNES FALCE
INTERES. : VICENTE DE PAULA DIAS FILHO
INTERES. : FERNANDO ELIAS S RANGEL
INTERES. : ARG LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.